



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417167

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016811-38.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante SUELI NARCISO DE PAULA, é apelado FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Julgaram prejudicado o recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores. IRINEU FAVA (Presidente) E AFONSO BRÁZ

São Paulo, 29 de abril de 2025.

SOUZA LOPES
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO N° : 52315
APEL.N° : 1016811-38.2024.8.26.0564
COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO
APTE. : SUELI NARCISO DE PAULA
APDO. : FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO

Apelação – Desistência da ação após sentença – Perda do interesse recursal – Recurso prejudicado.

Cuida-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 165/172, que julgou improcedente a ação revisional de contrato bancário ajuizada por SUELI NARCISO DE PAULA contra FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

O recurso foi contrariado.

A fls. 218, foi proferido o seguinte despacho:
“Conforme se verifica dos autos do Agravo de Instrumento n° 2284121-06.2024.8.26.0000, esta E. Corte de Justiça indeferiu os benefícios da justiça gratuita à apelante.

Sendo assim, providencie a recorrente, em cinco dias úteis, o depósito das custas de preparo, conforme certidão de fls. 215, sob pena de deserção.

Int.”

A fls. 221/222, a autora juntou petição informando a desistência da ação, diante da impossibilidade de arcar com os custos processuais exigidos, requerendo a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, CPC.

É o relatório.

Como é cediço, após a sentença não é mais cabível a desistência da ação.

Com efeito, dispõe claramente o art. 485, §5º, do CPC: “*a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença*”.

Porém, a manifestação de vontade da apelante implica na aceitação do resultado do julgamento, tornando prejudicado o exame do recurso interposto, pela subsequente falta de interesse de agir motivada pela preclusão lógica.

Sendo assim, o pedido formulado é incompatível com o ato de recorrer e se traduz em manifesto desinteresse no prosseguimento do recurso, acarretando a perda do objeto recursal.

Pelo exposto, ante a manifesta falta de interesse, julga-se prejudicado o recurso.

SOUZA LOPES
Relator